



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.458 - TO (2012/0250027-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VILELA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. NÃO CARACTERIZADA REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS, ocorrido no dia 11/11/2015, reafirmou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, em relação aos crimes de furto, somente pode ser afastada quando configurada a reincidência do réu.

2. Ausente condenação transitada em julgado em desfavor do agravado, não está caracterizada a reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de forma que não há óbice, na espécie, para a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.458 - TO (2012/0250027-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VILELA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial, por entender que a conduta do agravado é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Alega que o agravado é reincidente em crimes contra o patrimônio, de maneira que a conduta objeto deste processo não é fato isolado em sua vida, o que é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.458 - TO (2012/0250027-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIIS EM CURSO. NÃO CARACTERIZADA REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS, ocorrido no dia 11/11/2015, reafirmou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, em relação aos crimes de furto, somente pode ser afastada quando configurada a reincidência do réu.

2. Ausente condenação transitada em julgado em desfavor do agravado, não está caracterizada a reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de forma que não há óbice, na espécie, para a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O agravante alega que o réu é reincidente em crimes contra o patrimônio, de maneira que a conduta objeto deste processo não é fato isolado em sua vida, o que é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

No entanto, verifico que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Ressalto, nesse sentido, que a Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS, ocorrido no dia 11/11/2015, **reafirmou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, em relação aos crimes de furto, somente pode ser afastada quando configurada a reincidência do réu.** Eis a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.**

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.

(**EAResp n. 221.999**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 9/12/2015, destaques no original)

No entanto, ao examinar a folha de antecedentes do réu (fl. 136), constato haver registro de ações penais em curso, mas **não de sentença condenatória definitiva**.

No precedente acima transcrito, o Ministro relator reafirmou a jurisprudência deste Superior Tribunal ao destacar o seguinte:

Note-se que a incidência do princípio da insignificância nos casos de reiteração de crimes patrimoniais estaria legitimando a conduta criminosa, a qual, conforme referido pelo Ministro Teori Zavascki, acabaria por se tornar, em verdade, lícita. De fato, bastaria, por exemplo, que o agente subtraísse sempre bens de pequeno valor, para que não fosse atingido pela norma penal, ainda que a soma de todos os bens fosse substancial. Portanto, a meu ver, a reiteração delitiva deve efetivamente ser sopesada de forma negativa ao agente.

[...]

Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável**.

(destaques no original)

Naquela oportunidade, asseverei que:

Sob essa angulação, não vejo incompatibilidade na valoração externa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinta dos elementos ínsitos à tipicidade, a fim de que se possa concluir acerca da própria ocorrência de fato típico, materialmente considerado. E mais. **A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo e não subjetivo**, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, ao contrário, **analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal desse indivíduo que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência do referido princípio**. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para sociedade enquanto pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico contrário ao direito. O indivíduo que furta um real uma vez não pode ser igualado ao que furta um real sempre, escorando-se conscientemente na impunidade, sob pena de violação do princípio da isonomia.

[...]

De fato, **a certidão de antecedentes criminais do ora embargado [...] demonstra o seu envolvimento na seara delitiva**, especificamente em crimes contra o patrimônio; **são doze os processos**, a sua grande maioria por furto simples, constando **quatro sentenças condenatórias, sendo uma delas definitiva a caracterizar a reincidência** (047/2.0001927-9).

Como se percebe, não há como afastar da análise do caso concreto a presença de circunstâncias subjetivas desfavoráveis, termos em que me alinho ao voto proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **cujas diretrizes perfilha a evolução jurisprudencial acerca do tema oriunda da Suprema Corte (v.g., HHCC n. 123.734, 123.533, 123.108) [...]**

(destaquei)

Assim, à falta de condenação transitada em julgado em seu desfavor, **não está caracterizada a reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior**, de forma que não há óbice, na espécie, para a incidência do princípio da insignificância.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0250027-0

AgRg no
REsp 1.355.458 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2009000325117 20090003251170 395806378512 5001334402012 50013344020128270000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VILELA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VILELA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.